



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 5 de junho de 2018**

ISS. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Incidência do imposto sobre atividades de perfuração de poços e extração de água, caracterizada como drenagem. Códigos de serviço 01015 e 9580 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica que, consoante se depreende de seu contrato social (cláusula 3ª), desempenha as seguintes atividades: (i) captação, tratamento e distribuição de água; (ii) serviços de tratamento e purificação de água; (iii) tratamentos sanitários e congêneres; (iv) manutenção em redes de captação e reuso de água; (v) serviços de análise de água.

2. A consulente informa que presta serviços de extração, tratamento e purificação de águas subterrâneas e sua disponibilização para seu cliente, figurando como contribuinte do ISS, conforme cadastro municipal, no qual constam os códigos de serviço 01015, 01473 e 01864.

3. Segundo a consulente, o contrato abrange exclusivamente a extração, o tratamento e a purificação de águas subterrâneas. Alega que há divergência da interpretação da legislação tributária por parte do tomador de serviço, o qual entende ser responsável pela retenção do ISS, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta nº 12, de 2007, no sentido de que a atividade de extração de água do subsolo é tributável.

4. Alega a consulente que a extração de água não é uma atividade isolada, mas uma etapa prévia ao tratamento e purificação da água. Entende que as atividades de extração ou captação de água em poços já perfurados não constam de quaisquer itens da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, a qual tem caráter taxativo, sendo, por isso, indevida a retenção do imposto pelo tomador.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**5.** Embora a consulente alegue que a atividade de extração de água ocorra em poços já abertos, o instrumento do contrato, em sua cláusula 2.3, prevê que cabe à consulente a indicação dos pontos de perfuração dos poços tubulares e, em sua cláusula 2.4, atribui à consulente a responsabilidade de perfurar até 4 poços.

**6.** Além disso, ainda que a consulente não venha a prestar o serviço de perfuração – o qual, repise-se, consta do contrato –, deve-se observar que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, incidindo o ISS sobre a extração de água, por se tratar de atividade de drenagem, que consiste em fazer escoar um líquido por meio de um tubo. No caso em tela, a água é retirada do lençol freático que passa pelo subsolo do tomador do serviço, a fim de que seja tratada, purificada e disponibilizada para o contratante. Corrobora essa conclusão a cláusula 2.7 do contrato de prestação de serviços, que prevê a construção da adução do poço ao sistema de distribuição, evidenciando a retirada do fluido e a destinação para outro local, que é a essência da drenagem. Ainda, a cláusula 2.13 prevê a utilização de bombas submersas.

**7.** Incidirá o ISS, portanto, sobre a atividade de perfuração dos poços e sobre a extração de água, pois enquadráveis nos códigos de serviço 01015 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, e 9580 do Anexo II desse mesmo ato normativo, correspondentes ao subitem 7.02 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 2003.

**7.1** As atividades de purificação e tratamento de água estão fora do campo de incidência do ISS, pois não constam da referida lista de serviços.

**8.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento